

## Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta da 17ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos Data: 24/02/2010

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

## Proposta de Resolução Versão Limpa

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o procedimento para ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a exigência de EIA-RIMA que possam causar dano direto em UC, localizados em suas respectivas Zonas de Amortecimento (ZAs) e localizados nos limites que define e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8°, inciso I, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

## Capítulo I Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Com Exigência de EIA/RIMA

- **Art. 1º** Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.
- § 1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.
- § 2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.
- § 3º Poderão ser adotados procedimentos já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.
- **Art. 2º** O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

- **Art. 3º** A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.
- § 1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos (ZAs) conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.
- § 2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.
- § 3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I localização e identificação das UCs e suas ZAs, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;
- II caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;
- III identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;
- IV definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.
- § 4º O Plano de Manejo da UC, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no § 2º.
- **Art. 4º** A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.
- **Art. 5º** O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:
- I pela emissão da Autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de desativação;
- II pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou
- III pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do licenciamento ambiental.
- § 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.
- § 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ensejará o indeferimento do pedido de autorização.
- § 3º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.
- § 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem

implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

## Capítulo II Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Sem Exigência de EIA/RIMA

- **Art. 6** Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental sem exigência de EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:
- I Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;
- II Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;
- III Localizados nos seguintes limites:
- a) de 500 m para UCs em áreas urbanas;
- b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;
- c) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;
- d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;
- e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;
- f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.
- § 1º Às UCs com ZA instituídas nos termos da Lei 9985/00 não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo.
- § 2º O órgão responsável pela administração da UC terá o prazo de até 45 dias a contar da ciência de que trata o caput para se manifestar, antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.
- § 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular independentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.
- **Art. 7º** Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC Presidente